



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Assunto : Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 028/2024 que “Abre ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2024, crédito suplementar no valor de R\$100.000,00, e dá outras providências”.

Recebe esta Assessoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pela Câmara Municipal, sobre o Projeto de Lei 028/2024, apresentada pelo Poder Executivo que dispõe sobre a abertura de crédito suplementar no Orçamento vigente, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes

Nessa esteira, consta do Projeto as dotações orçamentárias que serão abertas e por onde correrão as despesas.

Assim, à luz da Constituição Federal (art. 167, V), Lei nº 4320/64 (art. 43, §1º) a abertura de crédito suplementar depende de autorização legal e existência de recursos disponíveis, que não estejam comprometidos.

Para atender ao que prescreve Projeto 028/2024, será utilizado, como fonte de recurso, Excesso de Arrecadação do exercício de 2023, na forma do parágrafo 1º, inciso II do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, que assim preceitua:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Verificamos pela leitura do projeto que os procedimentos legais adotados foram corretamente observados.

Sendo assim, esta Assessoria Jurídica entende que o presente Projeto preenche os Requisitos legais, não havendo empecilhos, sob o aspecto jurídico, à sua aprovação pela Câmara Municipal.

Após análise do Projeto apresentado, constatou-se que o mesmo foi elaborado em harmonia com os ditames do artigo 43, da Lei 4320 de 1964, destacando-se a clareza e objetividade da mensagem, pelo que esta Assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito ao limite de abertura de créditos orçamentários suplementares é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, por eventual excesso. Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Por todo o exposto, opina esta Assessoria pela legalidade e constitucionalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei 028/2024, não existindo óbice para o prosseguimento da tramitação legislativa, caso entenda os nobres Edis.

É o parecer sob censura.

Pedralva, 29 de julho de 2024.

Felício de Mesquita Carneiro

OAB/MG nº 66.651